



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.528 - SP (2017/0148952-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : ADELIA MORMITO CARLOS
AGRAVADO : ADENILZE PINTO DE MORAIS
AGRAVADO : ALICE GONCALVES CAMARGO
AGRAVADO : APARECIDA INOMOTO TERRA
AGRAVADO : APPARECIDA SILVA MELLO
AGRAVADO : AUGUSTA DIAS THEODORO
AGRAVADO : CACILDA BERNI DAS CHAGAS
AGRAVADO : DORA BENINCASA BAPTISTA
AGRAVADO : ELISA SILVA GEREMIAS
AGRAVADO : JULIETA NOCHI ZANAGA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CYRILLO ANGELONI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GODINHO MARTINS
AGRAVADO : MARIA DA SILVA PALMEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROLLO
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA SANCHEZ SANT ANNA
AGRAVADO : MARTA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MERCEDES BAPTISTA BORGES
AGRAVADO : ROSA ALVES DOS REIS
AGRAVADO : SONIA DE MELLO
AGRAVADO : TEREZA ALVES MANTELATO
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS E SILVA
AGRAVADO : THEREZA MARIA DE JESUS SILVA DO PRADO
AGRAVADO : ISMENIA PIZZO BRONZE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
AGRAVADO : MARIA MONCAIO BATISTA
AGRAVADO : NAIR SILVA LAUER
AGRAVADO : RUTH PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINA RUSPANTINI PEIXEIRO
AGRAVADO : ALZIRA DO CARMO MARQUES
AGRAVADO : APARECIDA DE MENEZES COSTA
AGRAVADO : GUIOMAR DOS SANTOS BERA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – No caso em tela, rever o entendimento do tribunal de origem no sentido de afastar-se a imposição da penalidade pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, ou reduzir o seu montante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.528 - SP (2017/0148952-1)

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO	: ADELIA MORMITO CARLOS
AGRAVADO	: ADENILZE PINTO DE MORAIS
AGRAVADO	: ALICE GONCALVES CAMARGO
AGRAVADO	: APARECIDA INOMOTO TERRA
AGRAVADO	: APPARECIDA SILVA MELLO
AGRAVADO	: AUGUSTA DIAS THEODORO
AGRAVADO	: CACILDA BERNI DAS CHAGAS
AGRAVADO	: DORA BENINCASA BAPTISTA
AGRAVADO	: ELISA SILVA GEREMIAS
AGRAVADO	: JULIETA NOCHI ZANAGA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CYRILO ANGELONI
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GODINHO MARTINS
AGRAVADO	: MARIA DA SILVA PALMEIRA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO ROLLO
AGRAVADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA SANCHEZ SANT ANNA
AGRAVADO	: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MERCEDES BAPTISTA BORGES
AGRAVADO	: ROSA ALVES DOS REIS
AGRAVADO	: SONIA DE MELLO
AGRAVADO	: TEREZA ALVES MANTELATO
AGRAVADO	: THEREZINHA DE JESUS E SILVA
AGRAVADO	: THEREZA MARIA DE JESUS SILVA DO PRADO
AGRAVADO	: ISMENIA PIZZO BRONZE
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
AGRAVADO	: MARIA MONCAIO BATISTA
AGRAVADO	: NAIR SILVA LAUER
AGRAVADO	: RUTH PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADELINA RUSPANTINI PEIXEIRO
AGRAVADO	: ALZIRA DO CARMO MARQUES
AGRAVADO	: APARECIDA DE MENEZES COSTA
AGRAVADO	: GUIOMAR DOS SANTOS BERA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a Súmula 7/STJ é inaplicável a este caso, pois é plenamente possível afastar a multa imposta ao ente público examinando apenas o acórdão estadual, sendo desnecessário o exame de outros elementos dos autos" (fl. 433e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 437/446e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.528 - SP (2017/0148952-1)

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO	: ADELIA MORMITO CARLOS
AGRAVADO	: ADENILZE PINTO DE MORAIS
AGRAVADO	: ALICE GONCALVES CAMARGO
AGRAVADO	: APARECIDA INOMOTO TERRA
AGRAVADO	: APPARECIDA SILVA MELLO
AGRAVADO	: AUGUSTA DIAS THEODORO
AGRAVADO	: CACILDA BERNI DAS CHAGAS
AGRAVADO	: DORA BENINCASA BAPTISTA
AGRAVADO	: ELISA SILVA GEREMIAS
AGRAVADO	: JULIETA NOCHI ZANAGA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CYRILO ANGELONI
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GODINHO MARTINS
AGRAVADO	: MARIA DA SILVA PALMEIRA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO ROLLO
AGRAVADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA SANCHEZ SANT ANNA
AGRAVADO	: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MERCEDES BAPTISTA BORGES
AGRAVADO	: ROSA ALVES DOS REIS
AGRAVADO	: SONIA DE MELLO
AGRAVADO	: TEREZA ALVES MANTELATO
AGRAVADO	: THEREZINHA DE JESUS E SILVA
AGRAVADO	: THEREZA MARIA DE JESUS SILVA DO PRADO
AGRAVADO	: ISMENIA PIZZO BRONZE
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
AGRAVADO	: MARIA MONCAIO BATISTA
AGRAVADO	: NAIR SILVA LAUER
AGRAVADO	: RUTH PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADELINA RUSPANTINI PEIXEIRO
AGRAVADO	: ALZIRA DO CARMO MARQUES
AGRAVADO	: APARECIDA DE MENEZES COSTA
AGRAVADO	: GUIOMAR DOS SANTOS BERA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos (fls. 305/308e):

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No caso, o título judicial que se formou versa sobre o pagamento de pensões por morte de ex-ferroviários da FEPASA.

Quando houve a incorporação da extinta FEPASA pela RFFSA, a apelante comprometeu-se a arcar com as despesas decorrentes da complementação de proventos de aposentadorias e pensões, conforme estabeleceu o art. 4º, da Lei Estadual n. 9.343/96, que aqui reproduzo:

(...)

Portanto, pelo que se verifica do texto legal, a Fazenda Estadual é responsável solidária pela condenação judicial ora em liquidação, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam por falta de citação, posto que, nos termos da lei, já responde por tais débitos.

Ademais, ao que se verifica dos autos, a arguição foi feita de má-fé, posto que a Fazenda Estadual participou do processo, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo, inclusive, se manifestado em diversos momentos processuais, inclusive, no agravo (fls. 205, em que é agravante, fls. 206, em que era interessada), o que denota que foi regularmente citada para se defender.

Outrossim, esta questão já foi decidida na fase de conhecimento, quando o v. acórdão que deu provimento ao recurso, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela RFFSA, ratificando-se a responsabilidade solidária da Fazenda do Estado e daquela para responder por esta ação (fls. 213/215).

E, como se não bastasse, tal matéria também foi decidida pela 4ª. Vice-Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça, a qual manteve a Fazenda do Estado na qualidade de devedora solidária, cuja decisão foi confirmada nos Agravos Regimentais em Apelação Cível n. 57.103-5/2-01 (fls. 232).

Logo, não lhe é possível, na fase de execução de sentença, vir a juízo a fim de pretender se ver excluída da lide.

(...)

Fica evidente, desta forma, que a Fazenda Pública agiu de má-fé e com deslealdade processual, visto que pretende insistir em discussão já superada na fase de conhecimento, obrigando os embargados a novamente refutar a tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentando ainda mais a morosidade da justiça, insistindo, ainda, em recorrer alegando a mesma tese já superada, a fim de tumultuar a execução de sentença, em proveito de si própria, com claro intuito protelatório.

Por esta razão, ficou configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual condeno a Fazenda Estadual a arcar com o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atualizado (art. 601, do Código de Processo Civil).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se afastar a imposição da penalidade ou reduzir o seu montante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ.” (AgRg no Ag 1358844/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2012)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 382.939/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATITUDE DO EXECUTADO ATENTATÓRIA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à existência ou não do elemento subjetivo para a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa do art. 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO - MULTA DE 20% SOBRE O QUANTUM EXECUTADO - CABIMENTO - SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 350.976/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013 - destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0148952-1

AgInt no
REsp 1.693.528 / SP

Números Origem: 0405395-51.1997.8.26.0053 10137601520158260053 20150000778935 20160000141738
361/1997 3611997 4053955119978260053

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
RECORRIDO	: ADELIA MORMITO CARLOS
RECORRIDO	: ADENILZE PINTO DE MORAIS
RECORRIDO	: ALICE GONCALVES CAMARGO
RECORRIDO	: APARECIDA INOMOTO TERRA
RECORRIDO	: APPARECIDA SILVA MELLO
RECORRIDO	: AUGUSTA DIAS THEODORO
RECORRIDO	: CACILDA BERNI DAS CHAGAS
RECORRIDO	: DORA BENINCASA BAPTISTA
RECORRIDO	: ELISA SILVA GEREMIAS
RECORRIDO	: JULIETA NOCHI ZANAGA
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CYRILO ANGELONI
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA GODINHO MARTINS
RECORRIDO	: MARIA DA SILVA PALMEIRA
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO ROLLO
RECORRIDO	: MARIA HELENA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA SANCHEZ SANT ANNA
RECORRIDO	: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MERCEDES BAPTISTA BORGES
RECORRIDO	: ROSA ALVES DOS REIS
RECORRIDO	: SONIA DE MELLO
RECORRIDO	: TEREZA ALVES MANTELATO
RECORRIDO	: THEREZINHA DE JESUS E SILVA
RECORRIDO	: THEREZA MARIA DE JESUS SILVA DO PRADO
RECORRIDO	: ISMENIA PIZZO BRONZE
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
RECORRIDO	: MARIA MONCAIO BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : NAIR SILVA LAUER
RECORRIDO : RUTH PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADELINA RUSPANTINI PEIXEIRO
RECORRIDO : ALZIRA DO CARMO MARQUES
RECORRIDO : APARECIDA DE MENEZES COSTA
RECORRIDO : GUIOMAR DOS SANTOS BERA
RECORRIDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : ADELIA MORMITO CARLOS
AGRAVADO : ADENILZE PINTO DE MORAIS
AGRAVADO : ALICE GONCALVES CAMARGO
AGRAVADO : APARECIDA INOMOTO TERRA
AGRAVADO : APPARECIDA SILVA MELLO
AGRAVADO : AUGUSTA DIAS THEODORO
AGRAVADO : CACILDA BERNI DAS CHAGAS
AGRAVADO : DORA BENINCASA BAPTISTA
AGRAVADO : ELISA SILVA GEREMIAS
AGRAVADO : JULIETA NOCHI ZANAGA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CYRILO ANGELONI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GODINHO MARTINS
AGRAVADO : MARIA DA SILVA PALMEIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROLLO
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA SANCHEZ SANT ANNA
AGRAVADO : MARTA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MERCEDES BAPTISTA BORGES
AGRAVADO : ROSA ALVES DOS REIS
AGRAVADO : SONIA DE MELLO
AGRAVADO : TEREZA ALVES MANTELATO
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS E SILVA
AGRAVADO : THEREZA MARIA DE JESUS SILVA DO PRADO
AGRAVADO : ISMENIA PIZZO BRONZE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
AGRAVADO : MARIA MONCAIO BATISTA
AGRAVADO : NAIR SILVA LAUER
AGRAVADO : RUTH PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINA RUSPANTINI PEIXEIRO
AGRAVADO : ALZIRA DO CARMO MARQUES
AGRAVADO : APARECIDA DE MENEZES COSTA
AGRAVADO : GUIOMAR DOS SANTOS BERA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.